

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2566, DE 1996.

AUTORA: SENADORA MARINA SILVA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria da Nobre Parlamentar, Senadora Mariana Silva, objetiva obrigar os órgãos e empresas concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás, que realizam cobrança pelo sistema de medição periódica a domicílio, fornecer aos consumidores, no momento da medição, comprovante de quantidade consumida ou do consumo mínimo.

A proposição chegou à Câmara dos Deputados em novembro de 1996, sendo despachada pela Mesa Diretora da Casa às Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, esse despacho foi revisto para a inclusão da Comissão de Minas e Energia como responsável por apreciar a matéria e seus apensos, quais sejam: Projetos de Lei 1.624/96, 2.568/96, 3.215/97, 4.158/98, 2.594/2000, 3.313/2000, 1.563/03, 1.749/03, 1.222/07, 1.768/07, 2.095/07, 2.573/07, 2.998/08 e 2.999/08.

O Projeto de Lei 1624/1996, do Deputado Chicão Brígido, acrescenta parágrafo ao art. 22 do Código de Proteção ao Consumidor, obrigando a comunicação de corte dos serviços com antecedência mínima de dez dias.

O Projeto de Lei 2568/1996, do Deputado Serafim Venzon, manda incluir dispositivo no CDC, “onde couber”, sujeitando os prestadores de serviços públicos que o transgredirem ao “pagamento de multas ou penas” nele previstas.

O Projeto de Lei 3215/1997, do Deputado João Faustino, estabelece os seguintes critérios para a suspensão dos serviços de natureza continuada (água, luz e outros): 1) só podem ser suspensos após o vencimento de duas parcelas consecutivas e com aviso para liquidação do débito em quinze dias; 2) vencida a terceira parcela consecutiva, o fornecedor será obrigado a interromper o serviço, sob pena de perder seu direito ao pagamento dos débitos posteriores ao inadimplemento; 3) os fornecedores são obrigados a parcelar a dívida em até dez prestações, com o imediato restabelecimento do serviço; 4) os serviços deverão ser reativados também na hipótese de cobrança judicial das parcelas vencidas; 5) a taxa de restabelecimento não pode superar o valor mínimo cobrado como consumo mensal.

O Projeto de Lei 4158/1998, do Deputado Marcos Vinicius de Campos, obriga os fornecedores a pagarem o triplo do valor cobrado, a título de indenização, no caso de falhas na prestação dos serviços. O Projeto de Lei nº 2.594, de 2000, do Deputado Glycon Terra Pinto, condiciona a cobrança judicial das dívidas correspondentes à prestação dos serviços de água, luz e telefone a prévio aviso ao devedor inadimplente, com antecedência de trinta dias. O pagamento feito nesse período isenta o usuário de honorários advocatícios.

O Projeto de Lei 3313/2000, do Deputado José Carlos Coutinho, também incidente sobre o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, disciplina a indenização por danos morais ou materiais, assim: 1) no caso de danos materiais, indenização no valor do bem ou de seu conserto; 2) danos morais, de 20 a 50% do valor do bem, dependendo do tempo de atraso no conserto, sujeitando-se o fornecedor a multa de até cinco vezes o preço do bem se não houver acordo extrajudicial acerca da indenização.

O Projeto de Lei 1563/2003, subscrito pela então Deputada e hoje Senadora Vanessa Grazziotin, manda as concessionárias incluir nas faturas enviadas a seus clientes os números de telefone da agência reguladora dos serviços que prestam e do órgão estadual de defesa do consumidor.

O Projeto de Lei 1749/2003, do Deputado Carlos Nader, possui o mesmo teor da proposição principal.

O Projeto de Lei 1222/2007, do Deputado Sandro Matos, manda incluir o número telefônico da agência reguladora do serviço e do Procon estadual nas faturas mensais remetidas aos consumidores.

O Projeto de Lei 1768/2007, do Deputado José Eduardo Cardozo, contém regra semelhante à proposta pela matéria principal, com a diferença de que incide sobre a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos, e não sobre o Código de Proteção ao Consumidor.

O Projeto de Lei 2095/2007, do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, altera as Leis 8.987/95 e 9.472/97, incluindo em ambas a obrigatoriedade do número do órgão ou entidade reguladora nas contas enviadas ao consumidor, para facilitar seu acesso a informações e suas reclamações contra o serviço recebido.

O Projeto de Lei 2573/2007, do Deputado Eliene Lima, torna obrigatória a inclusão de telefone e endereço do órgão estadual de proteção ao consumidor nas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos comerciais e fornecedores de serviços públicos.

O Projeto de Lei 2998/2008, da Deputada Cida Diogo, obriga as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica a inserirem nas faturas mensais a informação de que terão direito a indenização ou conserto de aparelhos danificados por queda ou aumento de tensão da rede elétrica, conforme determina a Resolução Normativa nº 61, de 29 de abril de 2004, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

E, por fim, o Projeto de Lei 2999/2008, da Deputada Cida Diogo, indica as providências do consumidor para obter o reparo de equipamentos danificados por perturbação no sistema elétrico: 1) exigir a inspeção no local onde o aparelho estiver ou levá-lo a agente credenciado pela concessionária; 2) providenciar laudo técnico e orçamento em estabelecimento especializado. Além disso, o texto dá 90 dias de prazo para o consumidor comunicar a ocorrência à prestadora do serviço.

Cabe salientar que as proposições tramitam conclusivamente pelas Comissões responsáveis por suas análises, a teor do art. 24, II, do Regimento Interno, em regime de prioridade, cabendo a este colegiado se pronunciar acerca de seu mérito, nos termos do art. 32, XIV, “F”, da Norma Interna.

Além disso, ressalta-se que não houve apresentação de emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II – VOTO

Apesar do meritório objetivo de sua autora, que visou favorecer o direito à informação dos consumidores dos serviços apontados pelo referido projeto, a matéria traz determinações que podem, em última análise, refletir no aumento das tarifas pagas pelos serviços elencados na proposição.

Atualmente, várias concessionárias de energia elétrica têm exteriorizado os equipamentos de medição das unidades consumidoras, de forma que não seja necessária a presença de um funcionário no interior do imóvel. Tal medida zela para segurança, privacidade e o conforto do consumidor, que não dependerá mais da visita de um leiturista da concessionária para que tenha a medida de seu consumo aferida.

Além disto, em alguns casos, estão sendo adotados mecanismos para medição eletrônica com leitura remota do consumo, a chamada *tele medição*. Esse mecanismo, além de garantir os aspectos já mencionados, reduz o custo operacional das concessionárias, de forma a garantir a modicidade tarifária.

Dessa forma, a matéria em questão poderá se tornar um entrave ao avanço tecnológico na medição de quantidade consumida dos serviços elencados. Assim, idéias altamente meritórias, como a *Conta Pré-Paga de Energia Elétrica* (tema em estudo pela ANEEL), podem ser barradas devido às questões postas nos projetos em análise.

Somado a esse fator, é importante salientar que as empresas já dispõem de sistemas que visam à validação das leituras, cálculo e faturamento, usando as médias das leituras anteriores para garantir maior segurança aos consumidores.

Por fim, cabe ressaltar que, caso seja adotada a obrigatoriedade de fornecimento do comprovante de quantidade consumida no momento da aferição, haverá a necessidade de as concessionárias agendarem previamente as visitas para leitura do consumo. Tal iniciativa, além de burocratizar o método de aferição, caminha de encontro aos aspectos já expostos relativos à segurança, privacidade, conforto e - acima de tudo - quanto à modicidade tarifária. Já que, implica em aumento do custo operacional das concessionárias.

Já em relação aos projetos apensos, seguem considerações acerca de suas imprecisões ou inconsistências:

Os Projetos de Lei 1749/2003 e 1768/2007, do Deputado Carlos Nader, possuem o mesmo teor da proposição principal. Logo, seriam prejudicados pelos mesmos argumentos dispostos acima.

O texto do PL 2568/1996 por sua vez, propõe, onde couber, o pagamento de multas ou a aplicação das penas em caso de seu descumprimento. Contudo, nesse caso, a matéria peca pela imprecisão.

Já o PL 4158/1997 estabelece que os órgãos e empresas prestadoras indenizem o consumidor, pelo triplo do valor do dano causado, na hipótese de falta ou inadequação dos serviços fornecidos. Porém, nesse caso, já há legislação que contemple o tema. Em relação ao fato de a reparação corresponder ao triplo do valor do dano, acredita-se que tal iniciativa peca o pela desproporcionalidade entre dano e reparação.

O PL 3313/2000, por sua vez, dispõe sobre danos materiais e morais. Mais uma vez, é importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, já contempla o tema de maneira satisfatória.

Já os Projetos de Lei 1563/2003, 1222/2007 e 2095/2007 propõem que as concessionárias incluam nas faturas enviadas a seus clientes os números de telefone da agência reguladora dos serviços que prestam e do órgão estadual de defesa do consumidor. Tal iniciativa também é contemplada pelo PL 2573/2007, que também solicita a inclusão do endereço desses órgãos nas notas fiscais. Contudo, cabe salientar que nas contas, já constam os telefones de atendimento ao consumidor das próprias concessionárias. E que através desse contato, o consumidor pode ter sua reclamação resolvida ou obter os dados das Agências Reguladoras ou dos Órgãos de Defesa do Consumidor, caso julgue necessário. Com relação à inclusão desses dados nas notas fiscais expedidas pelos comerciantes seria pouco razoável, pois cada empresário teria que dispor de impressos diferenciados, de acordo com o destino da mercadoria vendida.

Os PL's 2998 e 2999/2008 propõem que as concessionárias de energia elétrica informem os consumidores sobre o ressarcimento em caso de danos a aparelhos eletrônicos, devido a distúrbios no sistema elétrico. Novamente, cabe salientar que o assunto já é previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor, quanto em Resolução da própria ANEEL. Assim, não há necessidade de nova regulamentação acerca do assunto.

Os PL's 1624/ 1996 e 3215/1997 tratam da suspensão dos serviços por inadimplência do usuário. Nesse caso, cabe salientar que, apesar de se tratarem de serviços essenciais, não se pode manter o serviço dos não-pagantes em detrimento daqueles que cumprem o compromisso de pagar suas contas. Em última análise, as concessionárias podem aumentar o valor de suas tarifas para suprir os prejuízos advindos do não pagamento por alguns usuários.

O PL 2594/2000, por sua vez, é meritório quando propõe o aviso ao usuário inadimplente do atraso no pagamento. Contudo, tal iniciativa já é realizada na própria conta do mês posterior. Dessa forma, delimitar o aviso por outros meios, como *Aviso de Recebimento (AR)*, pode aumentar os custos operacionais e impactar no aumento da tarifa.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei 2568/ 1996; 4158/1998; 3313/2000; 2998/2008; 2999/2008; 2566/1996; 1624/1996; 3215/1997; 2594/2000; 1563/2003; 1749/2003; 1222/2007; 1768/2007; 2095/2007 e 2573/2007.

Sala da Comissão, de de 2011

Deputado SIMÃO SESSIM.